



1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO: 0000845-06.2007.814.0104
COMARCA DE BREU BRANCO
APELANTE: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PRINCESA IZABEL LTDA
PROCURADORA: MARCIA ABREU SOUSA
APELADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
ADVOGADO: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
RELATOR: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEI MUNICIPAL. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. INCABIVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. Impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança. Aplicação da sumula 271 do STF. Além disso, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, nos termos da súmula nº 269 do STF.
2. No caso, o Município de Breu Branco exerce a cobrança de contribuição de iluminação pública (CIP) conforme se verifica das diversas faturas de energia juntadas aos autos (fls.40/68), bem como da leitura da Lei Municipal nº 177/02-GP (fls. 79/80) que institui a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública. Tal regramento municipal está em plena consonância com o disposto no art. 149-A do texto constitucional

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PRINCESA IZABEL LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Breu Branco, nos autos do mandado de segurança nº 0000845-06.2007.814.0104 impetrado em face do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BREU BRANCO, que denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/1973.

Em síntese, o impetrante requereu liminarmente a suspensão da cobrança da taxa de iluminação pública e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da referida cobrança, com a devolução dos valores já pagos.

Inconformado com a r. decisão "a quo", em suas razões (fls. 100/128) informa o apelante que interpôs o Mandado de segurança em análise buscando a decretação da ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública - TIP, cobrada pela municipalidade, bem como, a condenação do apelado ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, acrescidos os juros e correção monetária.

Informa que pediu medida liminar para que fosse suspensa, de forma imediata, a exigência de pagamento da Taxa de Iluminação Pública relacionada ao seu consumo de energia.

Aduz que seu objetivo foi frustrado pelo sumário indeferimento da medida de liminar, frustrado também com a denegação da segurança em decisão final pelo MM. Juiz a quo, argumentando que a decisão ora recorrida não transparece a mais atual e correta fundamentação acerca da matéria, considerando que estrategicamente alguns Estados apenas invertem a nomenclatura.

Afirma, ainda, que a alteração da nomenclatura "taxa" para "contribuição" de iluminação pública teria culminado com uma inconstitucionalidade, pois seria uma forma de promover compulsoriamente a cobrança, uma vez que, caso houvesse inadimplemento por parte do consumidor, estaria autorizada a interrupção do fornecimento da energia.

Requer ao final que seja reformada a decisão de primeira instância, julgando-se totalmente procedentes todos os pedidos da apelante, nos termos do formulado na inicial.

Em suas contrarrazões (fls. 133/136), o apelado pugnou pela manutenção da sentença guerreada.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 142/148).



É o relatório.

VOTO.

Pois bem. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada sob sua égide.

Pois bem, dispõe o artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao cabimento do mandado de segurança:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (Grifei)

Cumpre recordar que o mandado de segurança é o remédio correto para amparar o direito manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. É a dicção de Hely Lopes Meirelles, para quem, ainda:

o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Diante disso, necessário asseverar que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, ou seja, maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual devera o impetrante de plano comprovar os fatos sustentados.

Ou seja, o mandamus não se presta a coligir provas, nem pressupõe fatos ou eventos que não estejam devidamente comprovados de antemão. Deste modo, necessária, pois, a dilação probatória, o que é vedado nesta sede.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE TAL CONTRIBUIÇÃO COM INCIDÊNCIA EM TODOS OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA EM TODO O ESTADO E NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO TEORIA DA UNICIDADE SINDICAL ART. 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº.: 12.016/2009. (2016.04195229-26, 166.347, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05-10-2016, Publicado em 18-10-2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE MANDAMENTAL. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminar de impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental: a ação mandamental exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão. 2. Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão unânime. (2016.03421733-80, 163.549, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 24-08-2016, Publicado em 25-08-2016).

Nos termos da jurisprudência do STJ o "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída" (RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

No caso em exame, primeiramente cumpre asseverar que o impetrante, dentre os pedidos do mandado de segurança, pleiteou a devolução dos valores pagos indevidamente, o que caracteriza clara inadequação da via eleita, uma vez que o WRIT não se presta substituir ação de cobrança, conforme súmula 269 do STF, nem produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior (súmula 271 do STF).

Nesse sentido caminha a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF, POR ANALOGIA. 1. Hipótese em que se pleiteia o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical referente ao exercício de 2006, vencida no mês de março do mesmo ano. 2. Entretanto, o Mandado de Segurança foi impetrado após o vencimento, para recebimento de valores pretéritos. Dessa forma, configura-se a impropriedade da via eleita, uma vez que o writ não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior (Súmula 271/STF). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - AgRg no RMS: 26734 MG 2008/0080608-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 12/02/2009).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR READAPTADO - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VENCIMENTO EQUIVALENTE AO CARGO ORIGINALMENTE OCUPADO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS VALORES VINCENDOS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Nos termos das Súmulas n°s 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, além de não ser o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, não é possível a concessão da segurança que importe ou produza efeitos patrimoniais pretéritos. 2. Ocorre que o referido proibitivo restringe-se, apenas, às verbas vencidas, em nada se impondo tal óbice às parcelas vincendas. 3. O servidor para ser readaptado não pode mais ser capaz de exercer as atividades para o cargo ao qual prestara o concurso, sendo assim, pode ser reaproveitado em outro cargo. 4. Para exercer as funções sob readaptação, tais atribuições terão que ser compatíveis com a qualificação acadêmica exigida, com os graus de responsabilidade e de dificuldade e sem prejuízo dos vencimentos. 5. É necessário que o novo cargo do servidor readaptado tenha atribuições parecidas, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos com o cargo originariamente ocupado. 6. Reexame provido parcialmente, prejudicado o apelo. 7. Decisão Unânime. (TJ-PE - REEX: 3698120 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 07/05/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2015).

Sendo assim, é incabível nesta via mandamental, o pedido de devolução dos valores pagos pela apelante, a título de cobrança de suposta taxa de iluminação pública, referente ao período anterior a interposição da demanda, consoante os termos das Súmulas n°s 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, além de não ser o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, não sendo possível a concessão da segurança que importe ou produza efeitos patrimoniais pretéritos.

No que tange à suposta ilegalidade na cobrança da taxa de iluminação pública, entendo que laborou com acerto o Juízo singular.

Em primeiro lugar, importante destacar que mesmo com a Emenda Constitucional n° 39/2002, que acrescentou o art. 149-A à Constituição Federal, estabelecendo que o serviço de iluminação pública seria cobrado mediante contribuição, não se pode outorgar legalidade e constitucionalidade às taxas de iluminação pública, isto porque o texto constitucional estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Percebe-se, então, que as taxas de iluminação pública exigidas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 39/2002 são inconstitucionais, uma vez que se trata de serviço público inespecífico e indivisível.

Por outro lado, no caso dos autos, verifico que o Município de Breu Branco



exerce a cobrança de contribuição de iluminação pública (CIP) conforme se verifica das diversas faturas de energia juntadas aos autos (fls.40/68), bem como da leitura da Lei Municipal nº 177/02-GP (fls. 79/80) que institui a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública.

Tal regramento municipal está em plena consonância com o disposto no art. 149-A do texto constitucional, senão vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

O dispositivo constitui norma constitucional de natureza limitada a qual necessita de uma lei para ter eficácia, assim é imprescindível uma lei autorizativa municipal, como a Lei Municipal nº 177/02-GP do município de Breu Branco, para tornar legítima a cobrança de contribuição sobre a iluminação pública, a qual definiria a sua forma de cobrança.

No que tange a constitucionalidade da Lei Municipal 177/2002, que autorizou a cobrança da referida contribuição, verifico que foi julgado pelo STF em 25 de março de 2009, o paradigma, ao qual foi atribuído o efeito de repercussão geral, restando assente a constitucionalidade da lei do Município de São José que instituiu a CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP), senão vejamos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos



consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429).

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem caminhado no mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTERIORES A INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA. INCABIVEL. Impossibilidade de produzir efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança - APLICAÇÃO DA sumula 271 do stf. QUANTO A cobrança da contribuição para iluminação pública, o STF confirmou a legitimidade de os municípios e Distrito Federal, mediante a competente lei instituidora da exação, promoverem a cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (RE 573.675-SC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA VERGASTADA DA FORMA COMO FORA LANÇADA. DECISÃO UNÂNIME. (AP. PROCESSO Nº: 0000846-88.2007.8.14.0104. 2ª Turma de Direito Público. Relatora: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. DJ: 18/08/2017).

Assim, não vejo fundamento para a reforma da sentença atacada, haja vista que, com fundamento no art. 149-A da CF/88, o STF confirmou no paradigma jurisprudencial, RE 573.675-SC, a legitimidade de os municípios e Distrito Federal, mediante a competente lei instituidora da exação, promoverem a cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada acima, mantendo a decisão guerreada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora